

Acórdão: 23.979/22/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001627330-10  
Impugnação: 40.010150773-14  
Impugnante: FR Agrícola Ltda  
IE: 002734781.00-60  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de fevereiro de 2017 a dezembro de 2019, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36/40 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

**Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização reformula o lançamento, nos termos dos documentos de fls. 66/72, para excluir as notas fiscais que constam o repasse do imposto desonerado aos destinatários das mercadorias, bem como alterar o imposto exigido para as notas fiscais que constam um valor de desconto menor que o efetivamente devido.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada não se manifesta.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 89/93, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

**Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 95/100, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 66/69.

---

***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de fevereiro de 2017 a dezembro de 2019, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Registra-se, de início, que, conforme já mencionado, a Fiscalização reformula o lançamento, nos termos dos documentos de fls. 66/72, para excluir da apuração as notas fiscais que constam o repasse do imposto desonerado aos destinatários das mercadorias, bem como alterar o imposto exigido para as notas fiscais que constam um valor de desconto menor que o efetivamente devido.

A Fiscalização explica, também, que nos meses de junho e julho de 2017, a Autuada emitiu os documentos fiscais sem o destaque o imposto, contudo, como os valores foram debitados na escrituração fiscal, os mesmos foram considerados pelo Fisco no cálculo do crédito tributário do presente Auto de Infração.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, que atingiu os objetivos de incentivo à produção e a diminuição da carga tributária da produção agrícola e pastoril de natureza alimentar, uma vez que procedeu ao real abatimento no preço final da mercadoria, tendo não observado meramente o cumprimento de obrigação acessória de informar nos campos próprios das notas fiscais, não resultando em prejuízos para os cofres públicos.

Cumprе ressaltar que a redução da base de cálculo prevista no subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 está condicionada, além dos requisitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Veja-se:

RICMS/02

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

1 Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:

(...)

1.3 A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que instituiu a redução da base de cálculo do imposto nas saídas das mercadorias.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ocorre que, conforme verifica o Fisco, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados e, ainda, não consta nenhuma indicação no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Apesar de afirmar que o valor do ICMS desonerado foi repassado ao destinatário, a Impugnante não apresenta nenhum documento que comprove tal repasse.

Portanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, verifica-se que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 1.3, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, não fazendo *jus* ao benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, não se trata de mero cumprimento de obrigação acessória, mas um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Cumprе mencionar que esta matéria esteve em análise recente do CC/MG, em todas as Câmaras de Julgamento, em diversos PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplos, nos Acórdãos nºs 23.613/20/1ª, 22.477/20/2ª e 23.469/20/3ª.

Por fim, importa transcrever importantes comentários apresentados pelo Fisco, a seguir reproduzidos:

Os documentos fiscais não mencionam o dispositivo exato no qual se fundamentou as saídas com redução de base de cálculo, bem como não indicam expressamente no campo “Informações Complementares” o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

A fiscalização, em análise dos documentos enquadrando as mercadorias no item 1 do citado Anexo IV do RICMS/02, e conforme subitem 1.3 a redução da base de cálculo só se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da nota fiscal.

(...)

Conforme já relatado foi feita uma alteração do crédito tributário quando foi excluído notas fiscais onde o valor do imposto desonerado foi repassado aos destinatários das mercadorias.

Também foi alterado a forma do cálculo do imposto em notas que constam um valor de desconto, porém em valor menor que o que seria devido a título de repasse, esse valor originalmente foi considerado um desconto comercial e assim deduzido da base de cálculo do imposto, entendendo ser mais benéfico ao contribuinte o desconto passou a ser considerado parte do repasse e deduzido do valor do imposto devido.

Importante destacar que a autuada emitiu notas fiscais de maneira correta, vejamos como exemplo a

nota fiscal 35 de 10/02/2017, que tinha sido indevidamente incluída no trabalho e foi excluída quando da alteração do crédito tributário.

Observamos que a emissão dessa nota está em estrita observância da legislação, que é muito clara e prevê expressamente que a redução da base de cálculo prevista somente será aplicável, se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal.

Assim, resta incontroverso nos autos que a legislação vigente prevê expressamente o benéfico, atinente à redução da base de cálculo, mas impõe regras específicas que devem ser observadas pelo estabelecimento vendedor, o que, aliás, também está previsto no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, reproduzida abaixo.

(...)

Pelo que se expõe, não se trata de descumprimento de mera formalidade, mas de total descompasso com a essência do Convênio 100/97, que além do caráter de fomento, oferece uma renúncia fiscal condicionada a um desconto a ser usufruído pelo adquirente.

Assim, conforme mencionado, restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 1.3, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, não fazendo, assim, *jus* ao benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes, após a reformulação do lançamento pelo Fisco, do ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da mesma lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Registra-se que a Multa Isolada exigida é menor que o limitador máximo previsto no § 2º, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, conforme se verifica da planilha acostada às fls. 23 ao Auto de Infração.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 66/69, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**